



Processo Digital

Mineiros - 2ª Vara Cível da Comarca de MINEIROS
Rua 10, s/n, SETOR NOSSA SENHORA DE FATIMA, MINEIROS-GO
e-mail: varciv2mineiros@tjgo.jus.br

Edital de Recuperação Judicial

Elaborado na forma do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005 LRF

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5660592-49.2025.8.09.0105

Promoventes: JL DINKOSKI, CNPJ: 59.577.773/0001-88, JORGE LUIS DINKOSKI, CPF: 516.714.840-53, FRANCILDA JOSÉ DA SILVA DINKOSKI, CNPJ: 59.586.378/0001-61, FRANCILDA JOSÉ DA SILVA DINKOSKI, CPF: 017.511.271-17

Promovido: JUSTIÇA PÚBLICA

Valor da Causa: R\$ 52.162.492,08

O Doutor **JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA (ALFA TRANSPORTES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.947.609/0001-35, NIRE 52201407011, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 03, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **MARIANA SILVA DINKOSKI (MINEIROS TRANSPORTES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.221.434/0001-75, NIRE 52104918864, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 02, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **JORGE LUIS DINKOSKI LTDA ("DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.247.163/0001-08, NIRE 52205802471, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 01, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **JL DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.577.773/0001-88, NIRE 52105087788, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtor rural **JORGE LUIS DINKOSKI**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Mineiros – GO., à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portador da carteira de identidade sob o n. 5072354 SPTC/GO e do CPF sob o n. 516.714.840-53.; e **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.586.378/0001-61, NIRE 52105087893, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtora rural **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Mineiros – GO., à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portador da carteira de identidade sob o n. 3.320.091 2ª Via SPTC/GO e do CPF sob o n. 017.511.271-17, filha de Antônio José da Silva e Maria Eugênia de Oliveira Silva, natural de Mineiros – GO, em conjunto denominadas como Requerentes ou "**GRUPO DINKOSKI**", ajuizaram o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual está sendo processado sob o n.º 5660592-49.2025.8.09.0105, **com os seguintes requerimentos, em resumo:**

(I) A concessão da assistência judiciária gratuita em favor do Grupo Requerente, amparada na vasta documentação carreada à peça vestibular, que comprova a ausência de fluxo financeiro que viabilize o pagamento de custas tão elevadas, na forma do art. 98 e seguintes do CPC; **(II)** O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de

Valor: R\$ 52.162.492,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VIRGINIA AURORA RABELLO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA - Data: 18/03/2026 13:09:32



forma conjunta em relação a todas as requerentes; **(III)** A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52); **(IV)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52); **(V)** A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas Autoras; **(VI)** A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Autoras possuem estabelecimento; **(VII)** A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências; **(VIII)** Protestaram ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado; **(IX)** Atribuíram à presente causa o valor de R\$ 52.162.492,08 (cinquenta e dois milhões cento e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos). No presente feito foi proferida decisão judicial, conforme consta em evento 171 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: **"1 QUANTO AOS HONORÁRIOS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO** A parte autora no evento 127 concorda com os honorários ofertados pela empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, para efetivação do Laudo de constatação prévia. Assim sendo, **HOMOLOGO** os honorários para efetivação do Laudo de constatação prévia de evento 111, fixando-os no valor de R\$ 17.860,00. Considerando que já foi adimplido 50% deste valor, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para adimplir com os honorários remanescentes (50% - cinquenta por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, depositando o valor nos autos. **2. QUANTO AOS REQUERENTES** Os requerentes alegam ser um grupo econômico familiar, que em conjunto se denomina GRUPO DINKOSKI, sendo: ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08), JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53), FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61), produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271- 17). **3. QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** A recuperação de empresas ou do empresário rural visa assegurar a continuação da respectiva atividade empresarial/econômica, que momentaneamente passa por crise econômico-financeira. Requerida a recuperação judicial, cabe ao juízo verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, para deferir ou não o processamento da recuperação judicial. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, esteja declarado extinto, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de



competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Além dos requisitos legais da Lei nº 11.101/05, é relevante analisar a situação da empresa a fim de concluir pela viabilidade da recuperação judicial, tendo em vista as consequências decorrentes do deferimento do pedido, aos credores. Assim, é recomendável uma análise prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, mormente à luz do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, sem olvidar os demais requisitos legais, até porque se a situação fática da empresa não ensejar a recuperação judicial, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3.1 ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35) Quanto à sociedade empresária Alfa Transportes de Minas LTDA., o administrador judicial foi categórico ao esclarecer que não possui estrutura material própria que evidencie o desempenho de atividade produtiva ou prestação de serviços (ev. 148, página 111 do laudo de constatação prévia): Entretanto, à luz das informações levantadas e das diligências realizadas, constatou-se que a ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA não mantém atualmente qualquer bem móvel em uso operacional direto, tampouco estrutura material própria que evidencie o desempenho de atividade produtiva ou prestação de serviços Os bens anteriormente vinculados à empresa, tais como possíveis veículos de transporte e equipamentos auxiliares, podem se encontrar inativos, alienados ou sob posse de terceiros, não sendo possível verificar, por meio dos documentos fornecidos, a efetiva titularidade ou destinação atual de tais ativos. De modo coerente com o cenário já delineado neste laudo, a ausência de bens móveis operacionais corrobora o quadro de inatividade empresarial da requerente, cuja estrutura física e material encontra-se centralizada nas atividades rurais dos produtores Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos integrantes do grupo que permanecem em funcionamento. O administrador prossegue, informando que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada, e que as dependências utilizadas pela Alfa Transportes se encontram desativadas (ev. 148, página 114 do laudo de constatação prévia): Durante as diligências realizadas no âmbito do grupo, fomos informados de que as dependências anteriormente utilizadas pela Alfa Transportes se encontram desativadas, sem manutenção de frota, colaboradores ou registros de movimentação operacional recente. Tal constatação foi confirmada pelos próprios representantes do grupo e corroborada pela ausência de notas fiscais, contratos vigentes ou controles gerenciais contemporâneos. Dessa forma, à luz dos elementos colhidos, não subsistiram fundamentos técnicos que justificassem a realização de inspeção in loco específica, uma vez que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada. As observações e registros fotográficos incluídos neste laudo concentram-se, portanto, nas propriedades rurais pertencentes aos produtores Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos membros do grupo com atividades efetivamente mantidas, o que delimita o escopo fático e técnico das constatações realizadas. Por fim, a conclusão peremptória: Alfa Transportes de Minas Ltda. está sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem gerar receitas ou manter empregados (evento 148, pág. 51 do laudo de constatação prévia): É que as demais empresas requerentes, Alfa Transportes de Minas Ltda., Mariana Silva Dinkoski (Mineros Transportes) e Jorge Luis Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora), permanecem sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem geração de receitas ou manutenção de empregados. O art. 47 da Lei nº 11.101/05 é claro: o instituto da recuperação judicial possui por objetivos permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade



econômica. Naturalmente, para a concessão de recuperação judicial, parte-se do pressuposto de que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não havendo que se falar em recuperação judicial para empresa inativa. Ora, o art. 48 da Lei 11.101/2005 é claro: para requerer a recuperação judicial, o primeiro requisito previsto em lei é o de que o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] Além disso, a sociedade empresária deixou de acostar documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido oportunizada diversas vezes para tanto, conforme atesta o administrador judicial (evento 148, pág. 240 do laudo de constatação prévia): Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles nucleados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 01.947.609/0001-35) atendeu ao quesito da regularidade documental, mas não o da completude, considerando que não forneceu o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para atendimento da norma legal preconizada no art. 51, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, primordialmente em função da ausência de atividades atualmente mentidas. E, para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art. 69-G): Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. [...] Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –LITISCONSÓRCIO ATIVO – VIABILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LRF POR CADA UM DOS DEVEDORES – EMPRESA INATIVA NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO – INDEFERIMENTO DEVIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art. 69-G). Ao requerer a RJ, é necessário produzir prova do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores (arts. 48 e 51 da LRF); é vedada a inclusão de empresas que se encontram inativas.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020779-73 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023) AGRAVO INTERNO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INCLUIR EMPRESA INATIVA NO POLO ATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE 1º. GRAU. "A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não cabimento.** Sentença mantida. Agravo desprovido." (Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015) (TJ-MT - AI: 10082763020178110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais



REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. **3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade.** 4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parziano Ltda., Cerealista Parziano Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020) (TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020) Recuperação Judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obstu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). **Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP).** Recurso desprovido. (TJ-SP 10009716920168260369 SP 1000971-69.2016.8.26.0369, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2018) Não há que se falar em possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentos quando resta cristalino que a sociedade empresária não se encontra sequer em atividade. Deste modo, por não cumprimento das exigências legais, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos arts. 320, 354, parágrafo único e 485, I, CPC, e **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial postulado por MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75). 3.3 **JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA"** (CNPJ nº 48.247.163/0001-08) A situação é essencialmente a mesma apresentada para a ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. O administrador judicial foi categórico ao esclarecer que a empresa está sem operação ativa, sem empreendimentos em andamento, sem obras em execução, sem contratos de incorporação registrados e sem estruturas ou canteiro de obras em funcionamento (evento 148, arq. 52, pág. 137 do laudo de constatação prévia): No tocante ao patrimônio imobiliário da JORGE LUIS DINKOSKI LTDA (DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA), não foram informados ou comprovados bens imóveis de propriedade da empresa durante o curso das diligências e da análise documental, sendo relevante registrar que essa constatação foi confirmada tanto pela ausência de registros nas declarações e demais informações, dados e documentos disponibilizados. Cumpre destacar que a DK Construtora e Incorporadora, cuja atividade principal declarada é a execução de obras de construção civil e incorporação imobiliária, **encontra-se atualmente sem operação ativa, não havendo indícios de empreendimentos em andamento, obras em execução, contratos de incorporação registrados ou estruturas de canteiro de obras em funcionamento.** Essa ausência patrimonial reflete o atual estado de paralisação total das atividades empresariais da requerente, a qual, à semelhança das demais empresas do grupo (excetuadas as frentes rurais), mantém apenas sua sede formal e registro jurídico ativo, sem geração de receita, estrutura física, corpo funcional ou bens vinculados ao objeto social. O administrador judicial, inclusive, informa ausência de frota, de colaboradores, de registros de movimentação operacional, de contratos vigentes, concluindo que não há atividade empresarial em curso: (evento 148, arq. 56, pág. 141 do laudo de constatação prévia): Durante as diligências realizadas no âmbito do grupo, fomos informados de que as dependências anteriormente utilizadas pela DK Construtora **se encontram desativadas, sem manutenção de frota, colaboradores ou registros de movimentação operacional recente.** Tal constatação foi confirmada pelos próprios representantes do grupo e corroborada pela ausência de notas fiscais, contratos vigentes ou controles gerenciais contemporâneos. Dessa forma, à luz dos elementos colhidos, não subsistiram fundamentos técnicos que justificassem a realização de inspeção in loco específica, uma vez que **não há atividade empresarial em curso**, nem estrutura operacional preservada. As observações e registros fotográficos incluídos neste laudo concentram-se,



portanto, nas propriedades rurais pertencentes aos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos membros do grupo com atividades efetivamente mantidas, o que delimita o escopo fático e técnico das constatações realizadas. Por fim, a conclusão peremptória: Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora) está sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem gerar receitas ou manter empregados (evento 148, arq. 133, pág. 51 do laudo de constatação prévia): É que as demais empresas requerentes, Alfa Transportes de Mineiros Ltda., Mariana Silva Dinkoski (Mineiros Transportes) e Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora), permanecem sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem geração de receitas ou manutenção de empregados. O art. 47 da Lei nº 11.101/05 é claro: o instituto da recuperação judicial possui por objetivos permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Naturalmente, para a concessão de recuperação judicial, parte-se do pressuposto de que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não havendo que se falar em recuperação judicial para empresa inativa. Ora, o art. 48 da Lei 11.101/2005 é claro: para requerer a recuperação judicial, o primeiro requisito previsto em lei é o de que o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...] Além disso, a sociedade empresária deixou de acostar documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido oportunizada diversas vezes para tanto, conforme atesta o administrador judicial (evento 148, pág. 241 do laudo de constatação prévia): Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municidados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que JORGE LUIS DINKOSKI LTDA – DKCONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ/MF sob o n.º 48.247.163/0001-08) atendeu ao quesito da regularidade documental, mas não o da completude, considerando que não forneceu o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para atendimento da norma legal preconizada no art. 51, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 11.101/2005, primordialmente em função da ausência de atividades atualmente mantidas. E, para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art. 69-G): Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. [...] Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LITISCONSÓRCIO ATIVO – VIABILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LRF POR CADA UM DOS DEVEDORES – EMPRESA INATIVA NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO – INDEFERIMENTO DEVIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art. 69-G). Ao requerer a RJ, é necessário produzir prova do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores (arts. 48 e 51 da LRF); é vedada a inclusão de empresas que se encontram inativas.** (TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020779-73.2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023) AGRAVO INTERNO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INCLUIR EMPRESA INATIVA NO POLO ATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE 1º. GRAU. “A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não**



cabimento. Sentença mantida. Agravo desprovido." (Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015) (TJ-MT - AI: 10082763020178110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. **3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade**. 4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parziano Ltda., Cerealista Parziano Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C. Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020) (TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020) Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obstu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). **Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP).** Recurso desprovido. (TJ-SP 10009716920168260369 SP 1000971-69.2016.8.26.0369, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2018) Não há que se falar em possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentos quando resta cristalino que a sociedade empresária não se encontra sequer em atividade. Deste modo, por não cumprimento das exigências legais, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos arts. 320, 354, parágrafo único e 485, I, CPC, e **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial postulado por JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08). 3.4 **JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53)** Consta-se que o requerente, produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI, com CNPJ registrado sob o nº 59.577.773/0001-88 exerce, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto, devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 148, pág. 250 - 251 do laudo de constatação prévia): Na confluência do exposto e, após percuente análise e exame dos autos principais, devidamente corroborado pelas declarações e assertivas subscritas na inicial postulatória e nas subsequentes peças protocolizadas, é possível constatar que os requerentes componentes do GRUPO DINKOSKI exercem, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e/ou não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005. Por sua vez, é salutar destacar também que as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 se encontram apenas parcialmente preenchidos, haja vista que: (i) os produtores rurais (Jorge Luís e Francilda): apresentaram conjunto documental suficiente (demonstrações e livros contábeis, indicadores e projeções de fluxo de caixa, dados operacionais, relação de bens e obrigações), viabilizando a análise do processamento (art. 52); mas (ii) as demais empresas requerentes (Alfa; Mineiros

Valor: R\$ 52.162.492,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, I
MINÉRIOS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VIRGINIA AURORA RABELO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA - Data: 18/03/2026 13:09:32

Transportes; e DK Construtora): não apresentaram, de modo completo, os documentos elencados no art. 51, em especial os relatórios gerenciais e projeções de fluxo de caixa (art. 51, II, "d"), além de lacunas que comprometem a aferição de determinados elementos em função da paralisação de suas atividades empresariais. Da mesma forma, as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos pelo requerente produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI, haja vista ter apresentado, de modo completo, os documentos elencados no art. 51 (evento 148, pág. 242 do laudo de constatação prévia): Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles comunicados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que JORGE LUIS DINKOSKI (CNPJ/MF sob o n.º 59.577.773/0001-88 e CPF/MF n.º 516.714.840- 53) atendeu ao quesito da completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial. Ainda, a empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO esclarece que verificou a existência de uma estrutura organizacional funcional e integrada, voltada à gestão conjunta e ao compartilhamento de ativos e recursos, notadamente maquinários, implementos agrícolas, insumos, produtos, força de trabalho e fluxos financeiros, entre as unidades produtivas vinculadas ao núcleo familiar dos requerentes, sendo relevante, contudo, frisar e ressaltar que essas estruturas de cooperação e sinergia operam, na atualidade, exclusivamente em torno das atividades rurais conduzidas pelos produtores Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicas frentes em efetivo funcionamento dentro do grupo. Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos e da conclusão da empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, **DEFIRO** o pedido de **processamento da recuperação judicial** em favor de J L DINKOSKI (CNPJ 59.577.773/0001-88; CPF 516.714.840-53). 3.5 **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI** (CNPJ n.º 59.586.378/0001-61), produtora rural **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI** (CPF n. 017.511.271- 17) Constata-se que a requerente produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, com CNPJ registrado sob o n.º 59.586.378/0001-61 exerce, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto, devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 148, pág. 250 - 251 do laudo de constatação prévia): Na confluência do exposto e, após percuente análise e exame dos autos principais, devidamente corroborado pelas declarações e assertivas subscritas na inicial postulatória e nas subsequentes peças protocolizadas, é possível constatar que os requerentes componentes do GRUPO DINKOSKI exercem, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e/ou não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005. Por sua vez, é salutar destacar também que as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 se encontram apenas parcialmente preenchidos, haja vista que: (i) os produtores rurais (Jorge Luis e Francilda): apresentaram conjunto documental suficiente (demonstrações e livros contábeis, indicadores e projeções de fluxo de caixa, dados operacionais, relação de bens e obrigações), viabilizando a análise do processamento (art. 52); mas (ii) as demais empresas requerentes (Alfa; Mineiros Transportes; e DK Construtora): não apresentaram, de modo completo, os documentos elencados no art. 51, em especial os relatórios gerenciais e projeções de fluxo de caixa (art. 51, II, "d"), além de lacunas que comprometem a aferição de determinados elementos em função da paralisação de suas atividades empresariais. Da mesma forma, as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos pela requerente produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, haja vista ter apresentado, de modo completo, os documentos elencados no art. 51 (evento 148, pág. 242 do laudo de constatação prévia): Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles comunicados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ/MF sob o n.º 59.586.378/0001-61 e CPF/MF n.º 017.511.271- 17) atendeu ao quesito da completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial. Ainda, a empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO esclarece que verificou a existência de uma estrutura organizacional funcional e integrada, voltada à gestão conjunta e ao compartilhamento de ativos e recursos, notadamente maquinários, implementos agrícolas, insumos, produtos, força de trabalho e fluxos



financeiros, entre as unidades produtivas vinculadas ao núcleo familiar dos requerentes, sendo relevante, contudo, frisar e ressaltar que essas estruturas de cooperação e sinergia operam, na atualidade, exclusivamente em torno das atividades rurais conduzidas pelos produtores Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicas frentes em efetivo funcionamento dentro do grupo. Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos e da conclusão da empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, **DEFIRO** o pedido de **processamento da recuperação judicial** em favor de FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ 59.586.378/0001-61; CPF 017.511.271-17). **4. QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES** Desde logo, afastado a alegação de que seria possível deferir o processamento da recuperação judicial em favor de ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08) por força do pedido de consolidação substancial. Explico. A previsão de consolidação processual e substancial se encontra positivada nos arts. 69-G e 69-J da Lei de Recuperação Judicial, veja-se: Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Ocorre, contudo, que a legitimidade e análise acerca do deferimento da recuperação judicial precede, naturalmente, à análise de eventual consolidação substancial. Tanto é assim que o art. 69-G expressamente esclarece que "**os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei** e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual". E, constatando-se que ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08) não preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, não há que se falar, em relação aos referidos requerentes, em deferimento de processamento de recuperação judicial, em consolidação processual ou em consolidação substancial. Para os demais requerentes cujo processamento foi deferido, infere-se que o *caput* do art. 69-J estipula a necessidade de cumulação de dois dos requisitos elencados nos incisos à constatação de "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos". Seguindo a exegese do dispositivo acima, é indispensável a ausência de autonomia das empresas do grupo como um dos fatores para a configuração da consolidação substancial. Com efeito, no âmbito do direito societário, a doutrina especializada traz alguns parâmetros para identificação de tais grupos, já que o cumprimento de apenas dois requisitos da lei possibilitaria que todo e qualquer grupo econômico tivesse o pedido de consolidação substancial deferido sem análise mais aprofundada, tendo em vista que necessariamente haverá, em um grupo econômico, atuação conjunta no mercado entre os postulantes, relação de controle ou de dependência ou identidade total ou parcial do quadro societário. Os autores limitaram-se a afirmar a ocorrência dos requisitos presentes nas alíneas I a IV do art. 69-J, da LRF, porém, não lograram êxito em comprovar cabalmente elementos que demonstrem a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Nesse contexto, embora a lei dispense a consulta prévia aos credores em conclave assemblear para permitir a consolidação substancial, é possível ao juízo determinar que a questão seja submetida à aprovação da assembleia geral de credores. Com efeito, o entendimento da jurisprudência pátria: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Consolidação substancial – Ausência de autonomia, cumulada aos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, não configurada – Necessidade de arcabouço probatório robusto - Embora não haja a obrigatoriedade legal, resta sensata a submissão da aprovação à Assembleia Geral de Credores, em decorrência da ausência de elementos suficientes que configurem a consolidação substancial no presente momento - Recurso parcialmente provido.**" (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115244-40.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J.B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 07/08/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/08/2023) Neste interm, deixo o pedido de processamento na forma de

Valor: R\$ 52.162.492,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, I
MINEIROS - 2ª VAGA CÍVEL
Usuário: VIRGINIA AURORA RABELLO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA - Data: 18/03/2026 13:09:32

apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

MINEIROS-GO, data da assinatura eletrônica.
João Victor Nogueira de Araujo
JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 52.162.492,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, I
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VIRGINIA AURORA RABELLO DE MACEDO COSTA E ALCANTARA - Data: 18/03/2026 13:09:32

